



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595298 - RJ (2019/0296368-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PONTO DO AVESTRUZ EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CYNTHIA PINTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) - RJ093675
FERNANDA VIANNA MANÇANO FERNANDES - RJ141799
CLAUDIO ISAAC SERRUYA - RJ077346
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
GILMAR CARVALHO PEREIRA JUNIOR - RJ147152
EDUARDO RIBEIRO BARBOSA - SP286982
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ062929
ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA - RJ219686

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595298 - RJ (2019/0296368-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PONTO DO AVESTRUZ EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CYNTHIA PINTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) - RJ093675
FERNANDA VIANNA MANÇANO FERNANDES - RJ141799
CLAUDIO ISAAC SERRUYA - RJ077346
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
GILMAR CARVALHO PEREIRA JUNIOR - RJ147152
EDUARDO RIBEIRO BARBOSA - SP286982
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ062929
ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA - RJ219686

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PONTO DO AVESTRUZ EMPREENDIMENTOS LTDA. contra a decisão de fls. 1.474-1.478 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo extremo foi deduzido om base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do

Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 1.233, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum ordinário, com pedido de indenização por danos materiais e moral. Alegação de encerramento da atividade de criação de avestruzes em decorrência das obras realizadas para construção do pólo petroquímico de Itaboraí. Sentença de improcedência. Decreto da Presidência da República instituindo área de utilidade pública a ser explorada pela PETROBRAS. Exercício regular de direito. Autor que não comprova ter agido a ré de forma abusiva. Inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.265-1.268, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.276-1.295, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) arts. 373, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;
- b) arts. 186, 187, 188, 402, 403 e 927 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia bem como ausência de fundamentação na decisão impugnada; e (ii) fazer jus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pleiteado, em virtude da comprovação do nexo causal entre a conduta da recorrida e dos danos sofridos.

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, por estes fundamentos: a) não configurada a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; e b) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

No presente agravo interno (fls. 1.485-1.501, e-STJ), a agravante pleiteia a inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1.503-1.506 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, consoante análise dos autos, percebe-se que a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu expressamente acerca da matéria controvertida de acordo com as provas carreadas aos autos, esgotando, assim, a prestação jurisdicional que lhe cabia, de maneira que os embargos de declaração opostos, de fato, não comportavam acolhimento.

Conforme assente na jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu não estarem presentes os requisitos para a concessão da indenização pleiteada, pois não demonstrado que a parte adversa agiu de forma abusiva, manifestando-se nos termos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 1.235-1.239, grifos no original):

3. De início, registre-se que **a pretensão autoral se respalda na responsabilidade subjetiva**, conforme artigos 927, *caput*, e 186 do Código Civil brasileiro, **consistente na obrigação de indenizar, tendo em vista a prática de um ato comissivo ou omissivo**.
4. No caso, **o próprio apelante admite ter a ré agido inicialmente em exercício regular de direito, na construção do polo petroquímico, em área instituída para tanto, através do Decreto da Presidência da República** constante (índices 152 e 153). Alega, entretanto, que teria havido abuso em seu direito de execução.
5. Todavia, a despeito de o laudo pericial veterinário ter concluído que as atividades do Réu, ainda que momentaneamente suspensas, inviabilizam

qualquer empreendimento de criação de avestruzes, em uma área vizinha ao polo petroquímico, como no caso em discussão (fl. 1.071, índice 1.062), **não há nos autos qualquer prova que indique a ocorrência de tal abuso, não restando configurada sequer a prática de ato ilícito**, prevista no artigo 187 do Código Civil brasileiro.

6. Isso porque, **os critérios objetivos-finalísticos e a caracterização do ato ilícito não podem ser imputados à ré, na espécie, visto não ter se desviado das finalidades socioeconômicas da lei, à boa-fé objetiva ou os bons costumes.**

7. Da análise apurada do que sustentando pelo autor nos autos, **não ficou demonstrado o duplo aspecto da ilicitude**, para que se elucubre acerca de dano decorrente da implantação do polo petroquímico em referência, porquanto, **para que se tenha o abuso de direito como prática ilícita, pelo aspecto objetivo**, a atividade em si teria de estar sendo desenvolvida em desconformidade com a ordem legal; já, pelo subjetivo, nem há o que se dizer, pois, para tanto, **seria imprescindível a constatação, nos autos do processo, de que um ato humano consciente e livre se apresentou apto a ser qualificado como culposos.**

8. Ao contrário, **o que se apura é o desenvolvimento de atividade lícita, uma vez que devidamente autorizada por lei**, que, inclusive, previamente à sua implantação, viera a transformar dita área rural em urbana, em razão do esperado incremento da localidade – para se pontuar o mínimo – pela instalação do pólo petroquímico, de inegável e relevante interesse social.

(...)

9. Ciente o autor de que a obra estaria sendo realizada de forma oficial e/ou autorizada (fls. 6 e 9, índice 2), tendo, inclusive, sido desapropriadas terras contíguas à sua, em razão da dita incompatibilidade entre as atividades praticadas e a finalidade pública da região, **caberia a ele ter se dirigido aos órgãos públicos, administrativamente, para informar eventual irregularidade, como, por exemplo, o afirmado excesso de ruídos, a fim de que fossem tomadas eventuais providências, se cabíveis.**

Assim não agindo daquela maneira, não fez o autor prova mínima da alegada violação a direito seu, conforme determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

11. De outro viés, denota-se que, **instado a se manifestar acerca da pretensão de produção das provas periciais de engenharia e contábil** (índice 1.139), pois, segundo a magistrada a quo, o acórdão de fls. 696/702 anulou a sentença prolatada, para que fossem realizadas provas periciais. O despacho de fls. 870 nomeou peritos e a decisão de fls. 1006 homologou os honorários dos peritos de engenharia e contábil, **o autor requereu o julgamento antecipado da lide**, em decorrência dos seguintes fatos índice 1.148):

(...)

12. Registre-se, ademais, que levando-se em consideração o afirmado pelo autor em sua réplica, acerca da necessidade de se ressaltar a diferença entre a obra de infraestrutura do polo petroquímico (COMPERJ), onde ficaram os equipamentos de refino, craqueamento, destilaria etc, com início em 2008, segundo afirmado pela ré, e as obras realizadas com o objetivo de implantação da cerca metálica completa de todo o perímetro da área em questão, por óbvio, iniciadas bem antes, mais precisamente em 2007 (índice

418), e sua declaração de faturamento (índice 322), verifica-se que no ano de 2007, época em que afirma ter encerrado suas atividades, por culpa da ré, apresentou rendimento superior ao ano anterior.

Dessa forma, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.595.298 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296368-4

Número de Origem:

01274657220098190001 0127465-72.2009.8.19.0001 1274657220098190001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PONTO DO AVESTRUZ EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CYNTHIA PINTO SUSSEKIND ROCHA - RJ093675

FERNANDA VIANNA MANÇANO FERNANDES - RJ141799

CLAUDIO ISAAC SERRUYA - RJ077346

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659

GILMAR CARVALHO PEREIRA JUNIOR - RJ147152

EDUARDO RIBEIRO BARBOSA - SP286982

HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ062929

ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA - RJ219686

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PONTO DO AVESTRUZ EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CYNTHIA PINTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) - RJ093675

FERNANDA VIANNA MANÇANO FERNANDES - RJ141799

CLAUDIO ISAAC SERRUYA - RJ077346

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659

GILMAR CARVALHO PEREIRA JUNIOR - RJ147152

EDUARDO RIBEIRO BARBOSA - SP286982

HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ062929
ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA - RJ219686

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020